



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0210486-36.2009.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, é apelado LAPENNA COMERCIO DE VEICULOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36129

Apelação Cível nº 0210486-36.2009.8.26.0005

Apelante: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Apelado: Lapenna Comercio de Veiculos

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Preliminar pelo reconhecimento de nulidade de sentença, por não enfrentar os argumentos trazidos pela apelante - Não acolhida - Decisão que julgou más as contas prestadas pela apelante após laudo pericial - Apelante que alega a impossibilidade de revisão contratual pela via de ação de exigir contas - Perito que conclui que não existe nenhuma justificativa documental ou comprobatória, bem como na movimentação do saldo devedor, que justifique a cobrança dos encargos na conta corrente 029.287-00 - Cobrança infundada de juros, que monta em R\$397.837,64 - Perícia que por seis anos solicitou documentação que pudesse justificar os juros cobrados pela apelante na conta da apelada - Banco que não logrou comprovar a validade das cobranças - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 1890/1892, que, em segunda fase de ação de exigir contas, julgou más as contas prestadas pela financeira e reconheço saldo credor em favor da autora, no valor de R\$ 334.343,58, atualizados desde a apresentação do laudo pericial (setembro/2017), pela Tabela Prática do TJSP, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; deferiu o levantamento dos honorários periciais e condenou a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a requerida apela buscando reforma do julgado. (fls. 1914/1931). Preliminarmente, pleiteou pelo reconhecimento da nulidade da sentença, por não ter enfrentado os argumentos deduzidos pelo banco e pela ausência de documentação contábil hábil a demonstrar o que a apelada alega nos autos. No mérito alega a impossibilidade de revisão contratual pela via da ação de exigir contas, conforme tese fixada pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo n. 1.497.831/PR, tema 908. A sentença teria ido de encontro com esse entendimento, sendo que sua fundamentação seria a exclusão dos encargos que hipoteticamente não teriam sido inicialmente contratados ou que sejam ilegais. O laudo homologado pelo juízo *a quo* teria equívocos técnicos. As cobranças seriam legítimas e indevida a devolução dos valores.

Em contrarrazões, a apelada aduz que não houve revisão contratual, mas

sim as contas foram reputadas más ante a desídia da própria apelante, conforme dito na fundamentação da r. sentença: “E essa determinação, reiterada por anos, não foi cumprida pela financeira que, em razão disso, sofre revés.” Como apontado pelo perito, não existiriam nos autos, nem foram ofertados pelo banco nos seis anos após o primeiro laudo pericial, documentos que comprovem e justifiquem a cobrança de juros na conta corrente nº 029.287-00, tendo o perito por diversas vezes solicitado essa documentação.

Pedido da apelada de designação de audiência de conciliação, fl. 1944.

Oposição intempestiva ao julgamento virtual, fl. 1946.

Determinada manifestação da apelante sobre interesse na realização de audiência de conciliação proposta pela apelada, no prazo de 10 dias. Sem resposta, fl. 1949.

É o relatório.

A preliminar de reconhecimento da nulidade da sentença não comporta acolhimento. Foram atendidos os requisitos do art. 489 do CPC e do art. 93, IX, da Constituição Federal, tendo o douto Juízo *a quo* exposto em sua sentença as razões de fato e de direito pelas quais entendeu pela procedência dos pedidos. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (AgInt no REsp 1662345/RJ, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. 13/06/2017).

Quanto ao mérito, a autora, ora apelada, após anos de tentativas para verificar os contratos firmados com a instituição bancária e não obtendo êxito, ajuizou ação requerendo a prestação de contas das movimentações das contas correntes n. 29096-59 e n. 29287-00, da agência 1293 do Banco HSBC. Julgada procedente a ação, o banco foi condenado a prestar as contas pleiteadas.

O banco apresentou a prestação de contas às fls. 166/747, impugnada pela apelada às fls. 766/769, que requereu a realização de perícia contábil, deferida à fl. 878 (todas as folhas com a numeração dos autos digitalizados).

O laudo pericial apurou o montante devedor de R\$ 397.837,64 e R\$ 74.981,68 nas contas, para agosto de 2017, fls. 1327/1503.

Apresentadas impugnações, fls. 1514/1521 e 1523/1531, o perito as respondeu às fls. 1571/1574.

Diante da resposta da perícia, o juízo *a quo* determinou a apresentação de documentação pela apelante e, em seguida, a elaboração de laudo complementar pelo perito, fls. 1586/1587.

Laudo complementar às fls. 1634/1635, novos esclarecimentos do perito à fl. 1693/1695.

Nova determinação de apresentação de documentos pela apelante, fls. 1725. Juntada da documentação exigida às fls. 1747/1778, referente ao período de novembro de 2005 a abril de 2008.

Perito intimado, então, para elaboração de laudo complementar, fl. 1785. Manifestações do perito às fls. 1799/1800, requisitando apresentação de documentação complementar do período faltante de maio de 2008 a outubro de 2009. Documentação juntada pela apelante, fls. 1808/1827.

Às fls. 1836/1839, o perito apresenta o laudo complementar, no qual conclui que não existe nenhuma justificativa documental ou comprobatória, bem como na movimentação do saldo devedor, que justifique a cobrança dos encargos pelo banco requerido na conta corrente 029.287-00 do requerente, portanto, a cobrança de juros por todo o período, que monta em R\$397.837,64 não é tecnicamente válida, dada a falta de documentação comprobatória que valide sua cobrança. “Sendo assim, não existem nos autos, nem foram ofertados pelo banco desde a data do laudo (14/07/2017), ou seja, nos últimos 6 (seis) anos, apesar de solicitado diversas vezes pela perícia, documentos que comprovem e justifiquem a cobrança de juros na conta corrente n 029.287-00”. Por fim, ratificou os valores devidos à apelada referentes à conta 029.287-00, no montante de R\$ 334.343,58.

Pois bem.

O ponto nodal da controvérsia consiste em determinar se houve ou não revisão contratual pelo perito ao definir o montante devido pela apelante, considerando tese fixada pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo n. 1.497.831/PR, que determinou a impossibilidade de revisão contratual pela via da ação de exigir contas, como apontado pela apelante.

Contudo, como diversas vezes explicado pelo perito, não houve revisão de nenhum contrato firmado entre as partes, não foi discutido juros cobrados em

nenhuma movimentação, mas sim, foi feita análise das movimentações nas contas da apelada, assim como dos documentos apresentados, e não se encontrou nenhuma justificativa para a cobrança de juros na conta corrente n 029.287-00. Não foi o caso de ter-se entendido que houve excesso de cobrança em determinado contrato, ou cobrança de juros acima da taxa média, mas sim, que não há justificativa para a cobrança, ela não é válida, não foi comprovado nenhum fato que pudesse gerar esses encargos na conta da apelada. Segundo o perito, a referida conta, só ficou negativa na data de descontos dos juros por todo o período, como por exemplo, nos dias 01/02/2006, 02/02/2006 e 01/03/2006, permanecendo com saldo positivo nos demais dias em que não ocorreram descontos de juros da conta. Os extratos bancários não justificam a cobrança na conta, que ficou raras vezes negativada.

Passados mais de seis anos entre o primeiro laudo pericial e o laudo complementar. O perito respondeu a todas as impugnações das partes e diversas vezes requisitou à apelante a apresentação de documentos que pudessem justificar as cobranças na conta da apelada, o que não foi cumprido. A sentença aqui apelada julgou más as contas prestadas pela instituição financeira e reconheceu o saldo devido à apelada, não houve revisão de contratos ou de juros na sentença ou nos cálculos do perito.

Dessa forma, não há motivos para ir contra as conclusões do perito e da metodologia por ele utilizada. Profissional equidistante dos litigantes, que se valeu de critérios claros e objetivos, com observância aos parâmetros estipulados pelas normas aplicáveis ao caso.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. (...) Impugnação ao laudo pericial, que foi objeto de esclarecimentos pelo perito judicial, de modo que o acolhimento pelo Juízo "a quo" da prova técnica regular e satisfatoriamente elaborada é perfeitamente admissível. Avaliação definitiva que merece prevalecer, posto que melhor atende ao princípio da justa indenização. O perito efetuou o cálculo com base em critérios técnicos pormenorizados e esclareceu o preço final através de convicção devidamente fundamentada, de modo que a indenização apurada no laudo pericial deve ser integralmente acolhida. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2207351-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27/11/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Desapropriação indireta – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Inconformismo diante de decisão que homologou o cálculo apresentado pelo perito judicial – Laudo oficial bem justificado, com esclarecimentos objetivos acerca do *quantum* devido, e realizado de acordo com os títulos judiciais transitados em julgado - Mero inconformismo dos agravantes com resultado que não lhes foi favorável - Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2310628-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Piedade - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

Em suma, a decisão recorrida não comporta reforma.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA

Relator